



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº  
2010627-50.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** TNL PCS S.A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

**AGRAVADO:** Jandy Pereira Felix

**ADVOGADO:** Edinando José Diniz e Rafael de Lima Laranjeira

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA POSSIBILITANDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DO JULGADO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.410.839/SC. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE OS PONTOS VENTILADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESNECESSÁRIO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Segundo o entendimento adotado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sempre que a decisão embargada houver decidido em conformidade com súmula do STJ, STF, ou precedente submetido ao rito dos

recursos repetitivos, bem como quanto o recurso for manifestamente protelatório, demonstrado pela tentativa de rediscussão do mérito aliada à ausência dos vícios autorizadores da interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Partindo desse entendimento, verifico não ser o caso de exercer o juízo de retratação, eis que o Acórdão impugnando está em consonância com o entendimento do STJ, além de vislumbrar que os embargos declaratórios também se enquadram à segunda hipótese, que reconhece o recurso como protelatório quando inexistente o vício apontado, limitando-se a tentar reabrir a discussão de mérito, quando esta já fora exaustivamente apreciada na decisão embargada.

3. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, em especial, quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### **VISTOS, etc.**

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela TNL PCS S/A em face do acórdão de fls. 129/130, que negou provimento ao agravo interno de fls. 116/125, também apresentado pelo embargante em desfavor de JANDY PEREIRA FELIX, ora embargado, confirmando a decisão monocrática de fls. 109/110, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, dada a sua manifesta improcedência.

A empresa recorrente interpôs o presente agravo de instrumento em face de interlocutória de fls. 35/36, que concedeu liminar em seu desfavor, determinando a desocupação do imóvel do agravado em quinze dias ou, no mesmo prazo, efetue o depósito dos valores correspondentes aos aluguéis atrasados, sob pena de desocupação compulsória.

Nestes aclaratórios, alegou omissão na decisão colegiada fls. 129/130, referente a não apreciação do disposto no art. 53 da Lei nº 8.245/91 e no art. 10 da Lei nº 7.783/83, referentes à essencialidade do serviço público, já a empresa sustenta fornecer seus serviços de telefonia celular para diversos usuários da região do Município de Areia.

Contudo, os embargos foram rejeitados pela Colenda Terceira Câmara Cível, por observar a inexistência do vício apontado, bem como por vislumbrar que a real pretensão do embargante seria a

rediscussão do mérito, o que seria inadequado à via eleita. Diante disso, aplicou a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 148/149).

Em seguida, o recorrente manejou Recurso Especial às fls. 155/167, impugnando a sanção processual e o mérito da ação.

Os autos seguiram para a Presidência desta Corte de Justiça, que os encaminhou a esta Relatoria para, querendo, exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 543-C § 7º, inciso II, do CPC e art. 2º, inciso III, da Resolução n.º 27 do TJ/PB, eis que vislumbrou suposta divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento adotado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.410.839/SC (fl. 195).

Eis o relatório.

### **DECIDO**

De plano, entendo desnecessário o exercício do juízo de retratação sugerido pela Presidência desta Corte de Justiça, tendo em vista que, reanalisando o caso em análise, concluo pela compatibilidade do acórdão de fls. 148/149 com o entendimento do STJ disposto no Acórdão do REsp nº 1.410.839/SC (fl. 195).

Ocorre que, a Terceira Câmara Cível rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência da omissão apontada pelo recorrente, destacando que a matéria em discussão fora exaustivamente analisada. Ademais, ressalta que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos ventilados nas razões recursais, além de vislumbrar que a real pretensão do embargante seria a rediscussão do mérito, objetivo inadequado à via eleita. Pelos tais motivos, considerou os embargos de declaração manifestamente protelatório, aplicando a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por sua vez, ao julgar o REsp nº 1.410.839/SC, o STJ adotou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE.** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada

e decidida pela Corte de origem **em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.**" 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os **Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.** 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

Como se vê, a Corte Superior entende cabível a referida multa sempre que a decisão embargada houver decidido em conformidade com súmula do STJ, STF, ou precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como quanto o recurso for manifestamente protelatório, demonstrado pela tentativa de rediscussão do mérito aliada à ausência dos vícios autorizadores da interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

Partindo desse entendimento, verifico que o Acórdão de fls. 148/149 está em consonância com o entendimento do STJ, conforme se extrai pelos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados. <sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e

---

<sup>1</sup> STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...) 4. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.** OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.<sup>4</sup>

Ademais, vislumbro que os embargos declaratórios também se enquadram à segunda hipótese, que reconhece o recurso como protetatório quando inexistente o vício apontado, limitando-se a tentar reabrir a discussão de mérito, quando esta já fora exaustivamente apreciada pelo relator.

---

2 STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

3 STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013.

4 STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013.

Assim, concluo que não há contradição entre o Acórdão de fls. 148/149 e o entendimento do STJ disposto no REsp nº 1.410.839/SC, afastando, portanto, a necessidade de qualquer juízo de retratação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para **manter a decisão de fls. 148/149 em todos os seus termos**, em especial, quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 06 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
Relator